

**TERMO DE JULGAMENTO
"FASE RECURSAL"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO
RECORRENTE: SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI
RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 2021.05.25.004-SRP-SME
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

I – PRELIMINARES

A) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante ao recurso e contrarrazões apresentados, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório do certame:

11.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Tendo em vista o transcrito alhures, a manifestação da decorrente deferida pelo pregoeiro ocorreu em **19 de julho de 2021**. Observando o disposto acima, o recurso foi apresentado **TEMPESTIVAMENTE** no dia **22 de julho de 2021**. Ademais, as contrarrazões foram apresentadas **TEMPESTIVAMENTE**.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório tem sido devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município.



O certame foi definido sob modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.05.25.004-SRP-SME**, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.**

Ocorre que a licitante **SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI** apresentou recurso em face da decisão da comissão que habilitou a licitante **ANA BEATRIZ DE ARAUJO SILVA – ME (PROSPERA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES)**, alegando, principalmente o seguinte:

Em sua **AMOSTRA**, a Licitante apresentou um tipo de Leite – **LEITE EM PÓ INTEGRAL**, o qual era exigido no Edital.

Em sua **FICHA TÉCNICA E LAUDOS** apresentou outro tipo de Leite. O **LEITE EM PÓ VITAMINADO (12 VITAMINAS)**. Item com especificação **DIVERSA** ao que foi exigido no Termo de Referência elaborado pelo Conselho de Nutrição.

Desse modo, a recorrente alega ter ocorrido discrepância entre a apresentação da amostra e entre a apresentação da ficha técnica e laudos, por isso requer que a empresa recorrida seja desclassificada e a recorrente seja classificada como vencedora.

Urge destacar que foi apresentada contrarrazão ao recurso em questão, em que a empresa contrarrazoante alega:

Não deve ocorrer dúvidas nesse sentido, pois apresentamos amostras dos produtos conforme o item 2.3 **DAS AMOSTRAS**, constantes do Anexo I – Termo de Referência do Edital, ou seja, acompanhadas da ficha técnica e laudo de análise microbiológica e físico-química dos produtos objeto deste pregão, no caso do item 15 **LEITE EM PÓ INTEGRAL – RICO EM VITAMINAS, A, C, D, E, B1, B2, B6, B12, H, PP, B9, B5, FERRO, COBRE, IODO, ZINCO, MAGNÉSIO E MANGANÊS (12 VITAMINAS)**.

É notório que o produto em questão é de especificação superior ao do exigido no edital. O que não é problema algum.

Não obstante o exposto pela recorrente, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.



Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

A) EXCEÇÃO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, *in verbis*:





Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (g.n)

Entre as principais garantias que permeiam o procedimento licitatório destaca-se a **vinculação ao instrumento convocatório**, princípio de observância obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório. Ademais, a Lei 8.666/93, disciplina de forma clara:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. **Todos os requisitos presumem-se ser conhecidos por todos os participantes tendo em vista a ampla divulgação do certame pelos meios idôneos.**

No entanto, não devem ser consideradas as razões expendidas uma vez que, o princípio supra mencionado confere ao Edital, característica de elemento fundamental do procedimento licitatório devendo expor as condições de realização da licitação, determinar o seu objeto, discriminar as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público, sendo considerado, portanto a lei que regerá todo o processo, nesse sentido afirma (DI PIETRO, 2020, p. 767):

“Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista na lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem em vista celebrar;



o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato.”

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.¹ (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Entretanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra limites quando recai em formalismos exacerbados, que acabam por prejudicar as licitantes no certame. Em posição consolidada do TCU, tais formalismos são rechaçados:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que

¹ STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF



seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara.
Relator: ministro Augusto Sherman.

Em vista dos argumentos em tela, não merecem prosperar as alegativas da empresa recorrente, já que na situação específica a desconformidade entre a amostra e documentos apresentados pode facilmente ser contornada pela Administração, além de que a amostra possui boa qualidade, ainda acima dos padrões exigidos em edital.

Em vista disso, a exigência contida no item 15, Lote 01 do edital de fato precisa ser seguida ao máximo conforme determinação da administração, vejamos:

Leite Integral em pó – obtido por desidratação do leite de vaca integral e apto para a alimentação humana. Composição centesimal de 26g de proteína, 38g de carboidratos e 26g de lipídios, devendo ter boa solubilidade embalagem de 1Kg. Quando da entrega, o produto deverá apresentar data de fabricação não inferior a 90% (noventa por cento) do prazo de validade.

É importante destacar que pode a Administração, inclusive, aceitar produto de qualidade superior, para próprio benefício do Município, cumprindo o objetivo da procura pelo melhor produto a um custo benefício considerável.

No presente certame, a empresa **ANA BEATRIZ DE ARAUJO SILVA – ME (PROSPERA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES)**, habilitada e vencedora dos lotes 01 e 04, de fato apresentou desconformidade entre amostra e laudos/fichas técnicas. Por isso, tal discordância merece a retificação, de modo que a participação da empresa não seja barrada devido a um critério puramente formal.

Desse modo, fica a Administração responsável por **MANTER COMO VENCEDORA a empresa ANA BEATRIZ DE ARAUJO SILVA – ME (PROSPERA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES)**, tendo em vista que o procedimento elencado no instrumento convocatório pode facilmente ser seguido após a reparação da desconformidade entre amostra e documentos.





Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

Finalmente, para concretizar o interesse público e a viabilidade do certame, decide a administração pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos da recorrente de reformular a decisão proferida pela administração que sagrou a licitante ANA BEATRIZ DE ARAUJO SILVA – ME (PROSPERA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES) como vencedora no certame.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE todos os pedidos presentes em recurso apresentado pela empresa SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI.**

Subam-se os autos para autoridade imediatamente superior, afim de que a mesma aprecie, como de direito.

É como decido.

Beberibe, Ceará, 02 de agosto de 2021.

ADSON COSTA CHAVES

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de BEBERIBE/CE

